

REVDIS 0001233-53.2014.2.00.0200

SOLANGE SALGADO DA SILVA X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO - TRF1

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Revisão Disciplinar, com pedido liminar, proposta pela magistrada Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos Silva Neto, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que alega o que segue.

Informa que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região instaurou Processo Administrativo Disciplinar (4821/2011) para apuração de fatos relacionados a empréstimos decorrentes de convênios firmados entre a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER e a Fundação Habitacional do Exército – FHE/POUPEX. A Requerente exerceu a presidência da referida Associação nos períodos compreendidos entre Dezembro de 2002 a Dezembro de 2006.

Alega que na diretoria da AJUFER nunca atuou na gestão do Convênio FHE/POUPEX e a Associação, sendo que a gestão do convênio sempre restou afeta a outro membro da diretoria. Acrescenta que tão logo foi cientificada sobre a gravidade dos fatos, requereu a abertura de procedimento apuratório na Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ampla apuração dos fatos, o que culminou com a abertura de Procedimento Administrativo e a aplicação de sanção aos ex-dirigentes da AJUFER.

Informa que após regular processamento, o PAD foi julgado em 4(quatro) sessões da Corte Especial Administrativa do TRF1 e à requerente foi aplicada a penalidade de censura, cuja votação pela aplicação da pena foi a seguinte: 7 votos pela aposentadoria compulsória; 3 votos pela disponibilidade; 5 votos pela censura e 1 voto pela advertência.

Em face de tal decisão foi interposto embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, embargos estes julgados em 5 de dezembro de 2013. Assevera que, em sede de Embargos de Declaração, a pena de censura anteriormente aplicada foi majorada para a pena de disponibilidade, pelo voto de 7 (sete) Desembargadores que acolheram os embargos, contra 6 votos que os rejeitaram.

Aduz que: “os Embargos de Declaração sequer trouxeram matéria passível de análise pela via dos Aclaratórios (omissão, obscuridade ou contradição), visando sim alterar o julgado para ser adotada outra interpretação daquele contida no Acórdão; o que, de fato, é inviável na via estreita dos Aclaratórios.”

Argumenta que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é composto por 18 desembargadores sendo, para tanto, necessário o voto de 10 desembargadores para a aplicação de punição à magistrado.

Entende ter ocorrido, no julgamento dos embargos, violação à garantia do Juiz

Natural uma vez que Desembargadores que não estavam presentes nas Sessões de Julgamento do PAD participaram do julgamento dos embargos.

Isto posto, requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Portaria TRF-1 PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014, para garantir à requerente o seu pronto retorno às funções judicantes.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* (possibilidade de existência de um direito a ser objeto de tutela) e do *periculum in mora* (perigo de dano em decorrência da demora na obtenção dessa tutela). Neste sentido, necessário se faz demonstrar a presença do perigo na demora, ou seja, o risco de que eventual provimento quede-se inútil, bem como a plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, *per si*, consubstanciem as alegações do requerente.

No caso em análise, a requerente alega não obediência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região aos dispostos constitucionais e legais referentes à necessidade observância do quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade à magistrado e ainda o fato da majoração da pena, que ora se recorre, ter sido originada em sede de Embargos de Declaração.

Preliminarmente há que se observar que, em sede de Decisão Liminar, não cabe uma análise aprofundada sobre a possibilidade de, em embargos declaratórios, se majorar pena disciplinar já estabelecida em julgamento do PAD. Neste sentido, entendo neste momento de cognição sumária, que a presente decisão deve se ater especificamente à possível violação relativa a não observância do quórum qualificado necessário para aplicação ou não de pena a magistrado.

Determina a Constituição Federal vigente em seu artigo 93, X que: *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”*

Neste mesmo sentido, e de forma regulamentar, estabelece a Resolução 135/CNJ em seu artigo 21 que: *“A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial”*.

Na espécie, sobreleva notar que, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de fato possui uma composição de 18 Desembargadores (art. 2ª, §2º/RITRF1) sendo necessários 10 Desembargadores para configuração da maioria absoluta.

No julgamento dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público Federal no Processo Administrativo 4.821/2011-TRF1, realizado na 8ª Sessão Extraordinária da Corte Especial Administrativa, em 5 de dezembro de 2013, (Documento Comprovação 05/PJe) estavam presentes 13 Desembargadores, sendo que apenas sete acolheram o recurso, fato este que no meu sentir, pelo menos neste momento, viola a regra estabelecida na Carta Constitucional, posteriormente regulamentada na Resolução nº 135 deste Conselho.

Sobre o tema relativo à necessidade de obediência do quórum qualificado para aplicação de pena disciplinar à membro da magistratura já existem diversos precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça que descrevo:

EMENTA : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. DELIBERAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES (LOMAN, ART. 27, § 3º). QUORUM NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) . A instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra magistrado não configura, por si só, aplicação de sanção, mas mero exercício do poder de apuração de fatos que possam constituir infração no exercício jurisdicional.

Diferentemente, porém, a decisão de afastamento do magistrado, tomada ao início ou mesmo durante a tramitação do PAD (art. 27, § 3º da LOMAN), além de sua natureza cautelar, ostenta evidente conteúdo censório, com sérios reflexos na vida pessoal e funcional do magistrado. Por essa razão, faz-se necessária a observância do quórum de que trata o inciso X do art. 93 da CF, sob pena de nulidade da decisão administrativa correspondente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Procedimento de Controle Administrativo procedente. (CNJ – PCA 463 – Relator Douglas Alencar Rodrigues)

Ementa: RMS - MAGISTRADO – AFASTAMENTO CAUTELAR - ART. 29 DA LOMAN - QUORUM QUALIFICADO MÍNIMO - INOBSERVÂNCIA - ANULAÇÃO DA DECISÃO. I - O

artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional autoriza o afastamento de magistrado vitalício, desde que respeitado o quorum qualificado minimo dos integrantes do Tribunal ou de seu Órgão Especial. Precedente: RMS 10.080-RR (...). III - Em sendo assim, resta anulada a decisão que determinou o afastamento do magistrado, em face da inobservância legal, devendo a Corte a quo renovar o julgamento, respeitando-se o quorum qualificado minimo, ocasião em que os membros impedidos ou suspeitos devem ser substituídos, se necessário for, por juizes de instância inferior. IV - Recurso conhecido e provido." (RMS 11361/MT, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 04.02.2002, p.415)

Neste contexto, entendo presente a existência de direito violado que necessita tutela (*fumus boni iuris*) e ainda, em razão da vigência da Portaria PRESI/ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014, que garantiu a executividade imediata da pena de disponibilidade aplicada à requerente, que se encontra afastada de suas funções desde 6 de fevereiro de 2014, de igual modo, reputo presente o perigo na demora.

Pelos motivos expostos acima, defiro, o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria PRESI-ASMAG 07, de 14 de janeiro de 2014, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que aplicou a pena de disponibilidade à Magistrada Federal Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos.

Intime-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ciência e cumprimento da decisão, bem como para que apresente informações no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Requerente.

Proceda-se à inclusão em pauta, para referendo do Plenário, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, *data infra*.

Conselheira DEBORAH CIOCCI

Relatora



Assinado eletronicamente por:
DEBORAH CIOCCI

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

